ANNO DE 1841. SABBADO

16 DE OUTUBRO. NUM. 226.

Tudo agora depende de nós mesmos; da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos, e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas:

Proclamação da Assembléa Geral do Brasil.

Subscreve-se para esta folha a 3$000 por quartel pagos adiantados nesta Typografia, rua das Cruzes D. 3, e na Praça da Independencia, n. 37 e 38, onde se recebem correspondencias legalisadas, e annuncios, insirindo-se estes gratis; sendo dos proprios assignantes, e vindo assignados.

**PARTIDAS DOS CORREIOS TERRESTRES.**

| | |
|---|---|
| Cidade da Parahiba e Villas de sua pretenção | Seg.ª e Sextas feiras. |
| Dita do Rio Grande do Norte, e Villas Idem | Seg.ª e Sextas feiras. |
| Dita da Fortaleza e Villas Idem | Seg.ª e Sextas feiras. |
| Cidade de Goianna | Seg.ª e Sextas feiras. |
| Cidade de Olinda | Todos os dias. |
| Villa de S. Antão | Quintas feiras. |
| Dita de Garanhuns e Povoação do Bonito | 10, e 24 de cada mez |
| Ditas do Cabo, Serinhaem, Rio Formozo, e Porto Calvo | 1, 11, e 21 dito dito |
| Cidade das Alagoas, e de Maceió | Idem Idem |
| Villa de Pajaú de Flores | Idem 13, dito dito |

*Todos os Correios partem ao meio dia.*

**PHASES DA LUA NO MEZ DE OUTUBRO.**

Quart. ming. a 7 - as 6 h. e 49 m. da tard.
Lua Nova a 14 - as 2 h. e 5 m. da tard.
Quart. cresc. a 22 a as 6 h. e 50 m. da manh.
Lua Cheia a 30 - as 3 h. e 35 m. da man.

*Maré cheia para o dia de 16 Outubro.*

As 5 horas e 18 minutos da tarde.
As 5 horas e 42 minutos da manh.

**CAMBIOS. -- OUTUBRO 15.**

Londres....... 29 1|2 d. por 1$000 ced.
Lisboa ...... 80 a 85 por 0|0 premio por metal offerecido.
França ...... 320 reis por franco.

| | Comp. | Venda. |
|---|---|---|
| OURO -- Moeda de 6$400 reis, velhas | 14$500 | 14$700 |
| ,, Ditas ,, ,, novas | 14$400 | 14$600 |
| ,, Ditas de 4$000 reis, | 8$100 | 8$300 |
| PRATA -- Patacões Brasileiros | 1$620 | 1$640 |
| ,, Pezos Columnarios | 1$620 | 1$640 |
| ,, Ditos Mexicanos | 1$600 | 1$620 |
| ,, Miuda. | 1$420 | 1$440 |

Disc. de bilh. da Alfandega 1 1|8 por 100 ao mez. 1 0|0
Idem de letras de boas firmas 1 1|2 a 1 1|4
Moeda de cobre 3 por 100 de disc.

**DIAS DA SEMANA.**

11 Segunda S. Firmino B. -- Audiencia do Juiz de Direito da 2.ª vara.
12 Terça S. Cypriano B. M. - Relação e audiencia do Juiz de Direito da 1. vara.
13 Quarta S. Eduardo Rei. -- Aud. do Juiz de D. da 3. vara.
14 Quinta S. Calisto P. M. -- Audiencia do Juiz de Direito da 2.ª vara.
15 Sexta S. Thereza de Jezuz V. C. - Audiencia do Juiz de D. da 1.ª vara.
16 Sabbado Martiniano M. - Rel. e audiencia do Juiz de D. da 3.ª vara.
17 Domingo S. Eduvirges Duqueza.

# DIARIO DE PERNAMBUCO

## PERNAMBUCO.

### DIVERSAS REPARTIÇOENS.

### CURSO JURIDICO.
### EDITAL.

Achando-se vago hum lugar de Substituto das cadeiras deste Curso Juridico, em observancia do artigo 2. Cap. 15 dos estatutos ponho a concurso o dito lugar com o praso de seis meses da dacta deste, dentro do qual praso devem habelitar-se os concurrentes.

Olinda 15 de Outubro de 1841.

Miguel do Sacramento Lopes Gama.
Director interino.

### OBRAS BUBLICAS.

Em virtude das ordens do Exm.º Sr. Presidente da provincia poem-se novamente em praça, para serem adjudicadas a quem por menos fizer; as obras do melhoramento da estrada de Parnamerim junte á Santa Anna, avaliadas em Rs. 8:686U129.

As pessoas a quem convier este contracto são convidadas a comparecer nesta repartição devidamente habilitadas de fiadores idoneos em os dias 22, 23, e 25 do corrente, em que terá lugar a arrematação; e na mesma Repartição poderão examinar a descripção, orçamento e condições todos os dias uteis ás horas do expediente. Inspecção das obras publicas 7 de Outubro de 1841.

Moraes Ancora.

Por ordem do Illm. e Exm. Sr. Presidente; se aviza, pela administração fiscal das obras publicas, que sendo precizo aterrar alguns lugares do cáes do collegio, e para isto ser necessaria absolutamente a remossão dos objectos que ali se achão, como sejão canoas, madeiras de jangada, e outros objectos, por isso o messo Exm. Sr. ordena, que os donos dos ditos objectos os fação, quanto antes, remover daquelle lugar, empreterivelmente athe o dia 25 do corrente mez de Outubro; sob pena de serem removidos pela dita A. F. a custa de seus donos, e para que ninguem se chame a ignorancia; se faz este avizo, marcando-se o dito prazo. A. F. das O. Publicas 13 de Outubro de 1841.

Amaro Francisco de Moura,
Administrador fiscal.

A camara municial desta cidade faz sessão extraordinaria no dia 18 do corrente, e nesse dia irá terceira vez em praça o edificio que serve de Cadeia nesta cidade.

O Secretario interino
Manoel Ferreira Acciole.

## Correspondencias.

Srs. Redactores.

Não me occuparia de responder ao Snr. Advogado burdalengo, se não fora o receio de que elle tomasse o meo silencio, como triunfo da refutação, que fez com toda a delicadesa a minha correspondencia, acerca da illegalidade da pronuncia que a Rellação proferio contra o Doutor Moraes Sarmento; fui provocado, (e não tenho outro remedio, se não entrar em liça com este Sr., que julgou haver-me dado cabal resposta com o charlatanismo, com que principiou o seo exordio, e com doestos, que me dirigio em todo o seo aranzel, os que entrego ao despreso, que merecem, por que é contra o meo caracter involver-me em recreminações desta naturesa, contentando-me de deixal-as á apreciação dos homens sensatos; estarei sempre prompto para discutir esta questão, mas declaro ao Snr. Advogado que não sei supprir a deficiencia de rasões com invectivas aos meos adversarios. Tambem não me occuparei das declamações, que a sua colera derramou contra a bem conhecida reputação daquelle Doutor, porque somente tomei a meo cargo o patentear a illegalidade da pronuncia, alem de que para seo completo triunfo sobeja que o mais violento odio não tenha podido appresentar hum só facto, que o deslustre, e que seus inimigos se vejão limitados a vagas, e calumniosas declamações.

Principia o Snr. correspondente por censurar a opinião, que dei do crime de responsabelidade, disendo que de boa maneira de argumentar o fazer huma definição á seo geito (faser definição, que puresa de lingoagem!) para della tirar as consequencias, que lhe apraz; e pouco adiante cahe no mesmo defeito, que acabava de censurar, eis as suas palavras – forjo do crime de responsabelidade huma definição, que exprima a mesma cousa, que aquell' outra; e nella assenta toda a sua argumentação. Se o Snr. correspondente me censura por haver feito huma definição, como he que se julga authorisado para forjar outra que bem lhe agradou, e como he ainda que procura de combater a que eu dei appresentando outra, que confessa exprimir a mesma cousa?

He soberbo modo de argumentar! Se a sua definição exprime a mesma cousa, que outra, o Snr. correspondente teve a bondade de refutar a si proprio, e de dispensar-me do trabalho de sustentar o que disse: nada obstante não me furtarei a tarefa de entrar no exame das rasões, que allegou para convencer-se que o crime definido no artigo 128 he de responsabellidade, e por consequencia d'alçada da Rellação, apesar de que o Snr. correspondente sempre fugio com o corpo a questão, que versa não sobre a desobediencia em geral, mas precisamente sobre o artigo 128 que foi o declarado na pronuncia, e que eu demonstrei não se poder jamais considerar de responsabelidade. A generalidade, com que fallou o Snr. correspondente não pode jamais justifical-o, por que nunca contestei que o empregado publico podesse cometter o crime de desobediencia, tomando-se a palavra na excepção vulgar o que contestei, e ainda contesto he que o posa ser pronunciado no artigo 128, que falla de outras pessoas, e não de empregados publicos, e sobre este ponto somente versa a questão. Segundo os termos technicos o empregado que deixa de cumprir huma ordem, q' lhe he dirigida, não comette o crime de desobediencia, se não falta de exação no comprimento de seus deveres, que o codigo pune com penas appropriadas aos crimes desta naturesa; por tanto não podia ignorar o Snr. correspondente qual era o objecto da questão que estava bem definida, principalmente sendo Advogado, e devendo por consequencia tomal-a nos seos devidos termos: continuarei as minhas observações debaixo destes principios, que tenho bem estabelecido para que o Snr. correspondente se não procure salvar por esta tangente.

Continuando o Snr. correspondente na sua refutação diz que o Codigo não define o crime de responsabelidade, fasendo somente huma grande divisão de crimes publicos, particulares, e policiaes, que ainda subdividio em titulos, tractando no Titulo 5. dos crimes contra a boa ordem, e administração publica, onde insirio crimes, que não são de responsabelidade, bem como o de perjurio, e falsidade, e de tudo isto conclue que o Codigo não dá huma idea exacta do crime de responsabelidade, e que delle não podia ser extrahida a definição, que dei, a qual logo adiante confessa que he exacta; podendo convencer ao Snr. correspondente que labora em engano manifesto.

O argumento de serem insiridos naquelle titulo crimes que não são de responsabelidade não prova por maneira alguma que não esteja bem definido o que seja crime de responsabelidade, em primeiro lugar, por que não he de vigor que todos os crimes comettidos com a boa ordem, e administração publica sejão de responsabelidade, isto he que sejão comettidos por empregados publicos, podendo o Legislador ahi comprehender, como comprehendeo crimes comettidos por particulares, que julgou attentatorios da boa ordem, e administração publica, em segundo lugar porque o legislador extremou claramente os crimes de responsabelidade dos que o não erão, tractando somente no primeiro capitulo das prevarições, abusos, ou emissões dos empregados, publicos, subdividindo em sete sessões, para comprehender em cada uma dellas as differentes especies destes delictos nos outros capitulos dos crimes que não erão de responsabelidade. Ora se o legislador consagrou hum capitulo para estes crime, se nestes capitulo tractou somente das prevarições abusos, e emissões dos Empregados Publicos, e assim comprehenddeo os casos em que podião delinquir, he manifesto que o Legisslador deo huma ideia exacta do que he crime de responsabelidade, e claramente os extremou de outros quaesquer crimes, e se estes crimes somente podem ser comettidos por empregados publicos, por que somente delles falla todo aquelle capitulo, e não de outros, he bem claro que da disposição do Codigo resulta – a consideração de que os crimes de responsabelidade somente podem ser commettidos por empregados publicos, e que por consequencia o Snr. correspondente labora em engano, e não comprehendeo bem a classificação, que faz o codigo, quando suppõe que este não dá uma ideia exacta do que seja crime de responsabelidade, e que a minha definição não he baseada na sua definição; basta ler o codigo com attenção, e criterio para comprehender o que seja crime de responsabelidade, e só pode afirmar que o codigo não dá uma ideia exacta deste crime quem materialmente ler os seus artigos, e não attender para a sua classificação.

Diz ainda o senhor correspondente que a adoptar-se a minha difinição seguir-se-hia que o crime a falsidade comettido por empregado publico no exercicio de suas funções não seria crime, por que alguem que não he empregado publico pode cometter este crime, que o de peculato deixaria de ser crime de responsabelidade por vir collocado no Tit. 6 Permitta o Snr. correspondente diser-lhe que para assim raciocinar tem confundido todas as noções de direito, e fallado sem criterio algum.

O empregado publico não pode no exercicio de suas funcções commetter crime de falsidade, tomado n'accepção juridica, na qual o toma o Codigo Penal, pode sem cometter o crime de prevaricação definido no § 8. do art 129, fabricando qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa em materia ou autos pertencentes ao seo officio; o Codigo faz diferença e entre os dous crimes, definindo este lugar citado, e o de falsidade no artigo 167; por tanto tomando os termos na accepção Juridica inexacto é diser que o empregado publico comette o crime de falsidade. Quem fallar no sentido vulgar pode confundir a generalidade do termo, que sem duvida abrange o crime de prevaricação, mas hum Snr. Advogado deve fallar com os termos techinicos, deve fallar, como profissional, e não como fallaria outro homem, que não entendesse de Direito. He sem duvida que somente o empregado publico pode cometter o crime definido no artigo 129 § 8. pela obvia rasão de que he hum crime de responsabelidade, assim como he incontestavel que o empregado publico jamais pode no exercio de suas funcções cometter o crime de falsidade, que o Legislador definio no artigo 167.

O Snr. correspondente se deo ao trabalho de demonstrar o que era crime de responsabelidade, posto que lhe pareça que todo o crime possa ter este nome, tomado o termo na sua generalidade, e elle mesmo diz que a posição excepcional, e melindrosa, em que se acha o empregado publico já pelas obrigações, que contrahe, já pelo Juramento, que presta, constitue o crime de responsabelide, isto posto, é manifesto que o crime de responsabelidade somente pode ser commettido por empregado publico, e nunca por outro individuo, qu se não achar collocado na mesma posição, e revestido do mesmo caracter; logo o Snr. correspondente demonstra aquillo mesmo, que pretende combater.

Cumpre ainda observar que estando os empregados publicos collocados em huma posição excepcional, e que tendo o legislador difinido os crimes, que podem ser por elles comettidos no exercicio da suas funcções, he da primeira intuição que não podem estar sugeito a outras desposições, que não sejão as especialmente legisladas a seo respeito, assim como he evidente dos mesmos principios do Sr. correspondente q' não podem ser nivelados a qualquer particular nos delictos, que cometterem no exercio de suas funcções, visto que a sua posição lhes impõe obrigações, que só elles podem desempenhar, e a cuja transgressão devem corresponder penas analogas, sendo maior contrasenso que lhe podesse ser applicavel qual quer disposição legislada para outros individuos, que estão em diversas circunstancias. Não posso conceber como o Snr. correspondente ao mesmo passo que reconhece que a posição especial dos empregado publicos, he quem constitue o crime de responsabelidade combate a ideia de que estes crimes somente por elles podião ser comettidos: perdoe-me o Snr. correspondente, ha perfeito antagonismo em suas ideias.

Pode acconteter; como já observei, que hũ particular cometta hũ crime, que possa tambem ser comettido por empregado publico, tomados os termos n'accepção vulgar, pr. ex. podem maliciosamente tirar cartas no correio assim hũ particular, como individuo, que ali for empregado, mas em direito o crime não he o mesmo, e nem he punido com as mesmas penas; por que em hũ caso ha o crime previsto no artigo 215 do cod, penal

que he particular, e punido com a pena de hũa a tres meses de prisão, e de multa de dés á cincoenta mil reis, e no segundo ha hũ crime de prevaricação, punido com as penas do artigo 129 § 8, que são - perda do emprego, prisão de dous a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo; d'onde se vê que as especies são mui distinctas, e sugeitas á diversa penalidade, e que somente poderá confundi-las, considerando-as hũa mesma cousa quem ignorar os elementos, que compõe cada hũ destes crimes, e não toma-las no seu verdadeiro sentido; o codigo tem mais difficuldade do que muita gente pensa, e não basta le-lo para entende-lo, como mui bem sabe o Sr. Correspondente. Mas qual será a razão, por que o legislador distinguio estes deus crimes, que á primeira vista parecem os mesmos? Facil he de ver que da parte do empregado ha abuso de confiança, he transgressão das obrigações, que contrahio, e sendo assim diverços os elementos do crime, o Legislador os devia extremar; e applicar-lhes pena diversa. Tomados pois os termos nas suas verdadeiras denominações, e sentido não há hũ só crime do responsabilidade, que possa ser comettido por hũ particular, e a opinião contraria involve o mais manifesto contrasenso, por que se a qualidade d'empregado publico he, segundo mesmo demonstrou o Sr. correspondente, a que constitue o crime de responsabilidade, não se pode admittir, sem desarrosoar, que quem não está revestido desta qualidade possa commette-lo.

O estar o crime de peculato no Tit. 6 não traz difficuldade alguã para bem comprehender-se o que seja crime de responsabilidade, em 1. lugar por que a desposição do capitulo 1., em que vem definido o peculato não deixa a menor duvida de que dis respeito á empregados publicos, e por consequencia estabelece o crime de responsabilidade, em segundo lugar, por que o Legislador estabelecendo hũ titulo separado para os crimes, contra o Thesouro, e propriedade publica, devia ahi, e não em outro lugar, tractar dos crimes, que podessem ser commettidos por empregados contra o mesmo Thesouro; mas se ahi está claramente definido o crime de responsabilidade se da moeda falsa, e outros crimes se tractou em outros capitulos, como he que se pretende dahi concluir que o codigo não dá hũa ideia exacta do crime de responsabilidade? Pelo que respeita ao guarda Nacional, observarei que tem hũa Lei particular, que define, e pune os delictos, que cometter, e que por ella somente, e não pelo codigo he que hade ser julgado, assim como acontece com outros empregados cuja responsabilidade he regulada por Leis especiaes. Não entrarei na indagação se o Guarda N. he empregado publico, por que isto levaria muito espaço, e sem proveito alguũ.

Dis o Sr. correspondente que se são crimes de responsabilidade os incluidos no Tit. 5, então o de perjurio o seria, por que ali vem incluido: o Sr. correspondente levanta castellos para ter o prazer de combate-los.

Da minha correspondencia se não pode colligir que eu dicesse semelhante cousa; o que disse, e sustento he que o Legislador comprehendeo n'aquelle Titulo os crimes de responsabilidade commettidos contra a boa ordem, e administração publica, não pela unica rasão da epigrafe, mas por que no capitulo 1. deste Titulo fallou especialmente da prevaricação, abusos, e omissões dos empregados publicos, e depois de have-lo definido passou nos seguintes capitulos a tractar dos crimes cometidos por particulares no sentido, em que foi classificado o titulo, mas se o codigo extremou os crimes, que comprehendeo ali, se nas primeiras sete sessões fallou das prevaricações, abusos, e omissões, não pode haver confusão alguã a respeito dos crimes de responsabilidade, não pode ninguem persuadir-se, a não quere-lo de proposito, ou a não ser supinamente ignorante, que pela unica rasão de tractar o Legislador n'aquelle titulo dos crimes de responsabilidade se revistão desta qualidade todos os crimes ali definidos. Não sei como em boa fé, tendo o legislador especialmente definido os crimes comettidos por empregados publicos se pode diser que o codigo os não extremou, que o codigo não dá hũ ideia exacta do que sejão estes crimes, e que por consequencia não se pode saber o que seja ou não crime de responsabilidade. No entender do Sr. Correspondente estes crimes não tem caracter alguũ particular, e nem forão previamente definidos; mas que anarchia, que confusão, e disordem não resultaria da opinião do Sr. correspondente? finalmente o codigo foi bem claro, e preciso a este respeito, como tenho demonstrado. He para lastimar que o Sr. Correspondente fosse buscar o artigo 166 do codigo Penal Frances para apoiar a sua definição, desprezando o nosso codigo que he muito mais claro, e bem definido nesta parte, do que aquelle; sem duvida o Sr. Correspondente não se deu ao trabalho de examinar o que despõe o codigo Frances á este respeito, e deparando com aquelle artigo, o citou sem criterio. Os escriptores Franceses censurão o vago d'aquella definição, e são concordes em que aquelle codigo não dá hũa ideia exacta do que seja crime de - forfaiture - que difinio no artigo 166: por todos citarei o Sr. Chauveau, cuja authoridade o Sr. Correspondente não recusará. Este escriptor depois de sensurar os defeitos da Legislação Franceza nesta parte, depois de mostrar que a definição do artigo 166 he vaga, e não exprime cousa alguã de positivo, dis a pag. 70.

He difficil d'explicar o sentido destes trez artigos (166 a 168) cuja redação he contraria a economia geral da Lei penal, e cujas desposições são completamente inuteis, por maneira que a sua suppressão não alteraria nemhũa das incriminações, nemhũa despenalidades do codigo - eis a fonte, de onde o Sr. correspondente julgando haver-me dado quinão - foi extrahir a sua definição, que se ressente dos mesmos defeitos já apontados. Julgo haver demonstrado que a definição, que dei he exacta, e baseada no codigo penal; e que por consequencia o crime, em que foi pronunciado o Juiz denunciado não he de de responsabilidade, e que a Rellação excedeo das suas attribuições.

Confessa o Sr. correspondente que tomado o crime na accepção verdadeira, como hũ facto prohibido pela lei penal, e não sei como possa, nesta questão, ser tomado em outra accepção, o crime de responsabilidade só pode ser comettido por empregado publico, mas accressenta que na especie vertente, o crime estava inherente á qualidade de Juis de Direito do crime, e que outro qualquer individuo não poderia comette lo, e que por consequencia segundo a mesma definição do jurista, o crime de que se tracta era de responsabilidade posto que o termo de desobediencia, que he hũa noção generica, e não a ideia de hũ facto individual se possa aplicar a outras muitas factas faltas, e transgresções, que não sejão comettidas por empregados publicos. Primeiramente he de notar que se não tracta de saber se o juiz cometteo ou não hũ crime o que terei de ventilar adiante, mas se o artigo 128 define hũ crime de responsabilidade, isto posto, he manifesta a falsidade da argumentação do Sr. correspondente, por que o crime definido no artigo 128 não só pode ser comettido por qualquer pessoa, mas tambem, segundo os termos technicos da sciencia, e os principios do Sr. correspondente, não pode ser comettido por empregado publico isto he, não pode ser rime de responsabilidade por que nelle se não dá abuso de obrigações especialmente contrahidas, e não he necessario para comete-lo que se esteja revestido de hũ caracter particular, que tenha collocado o delinquente em hũa posição excepcional, e melindrosa, o que he essencial para que se dê o crime de responsabilidade depois direi ao Sr. correspondente, que tracta-se de hũ facto particular, e definido na Lei, e não da noção geral do termo desobediencia; quando tem-se de aplicar a Lei ao facto, não são as noções geraes, que determinão a aplicação, se não o sentido juridico, em que o Legislador empregou os termos.

Se o termo desobediencia he hũa noção generica, que se pode aplicar a transgressões, commettidas por particulares, e se o Legislador aplicou-o neste sentido, como he que sem arrenegar os principios, que regulão o direito criminal, se pode aplicar a individuos, para os quaes se legislou especialmente em attenção ao caracter particular, de que estavão revestidos? como he que se pode inverter a classificação, e sintido, em que o Legislador empregou os termos?

Tenha o bondade de diser me, Sr. Advogado Burdalengo, como he que n'applicação de hũ facto particular a Lei, quer argumentar com as noções geraes do termo desprezando a classificação feita pelo Legislador? he bem boa maneira de argumentar com as noções geraes de hũ termo para decidir hũa hipothese, que está definida no codigo. Não se tracta, ainda o repito, de saber se a desobediencia, tomada a nomeação geral do termo, pode constituir o crime de responsabilidade mas se o crime definido no artigo 128, e em que foi pronunciado o juiz, está nesta cathegoria: o Sr. correspondente conhecendo a dificuldade de sua tarefa, fogiu da questão, e se agarrou as noções geraes dos termos, esquecendo que se tracta de hũa questão de direito positivo, que deve ser decidida pelo que está escripto. Não demonstrou por tanto o Sr. correspondente, como se persuadio, que o crime, em que foi pronunciado o juis, fosse de responsabilidade, e as poucas veses que deixou as divagações, em que se emmaranhou, para entrar na questão, se vio obrigado a concordar com o jurista, e a confissar que o crime de responsabilidade somente pode ser comettido por empregado publico. Em conclusão desta primeira parte de minha replica direi que sendo o artigo 218 generico a todos os que desobedecem ao empregado publico no exercicio de suas funções, ou que não cumprem as suas ordens legaes ja mais pode ser considerado, como crime de responsabilidade, ja por que estes crimes somente podem ser commettidos por empregados publicos, ja por que o Legisllador no lugar competente provedenciou acerca dos empregados, que deixassem de cumprimir qualquer ordem, ou requesição legal, que lhe fosse dirigida, não se podendo ja mais diser de responsabilidade o crime, que assim não foi considerado pelo Legislador. Peço encarecidamente ao Sr. Advogado Burdalengo que prove o contrario, que convença ao jurista de que isto he hũ desacerto, que somente poderia diser o mais novel, e ignorante estudante de direito, faço-a, Sr. Advogado, se quer desmentir o epithето, com que tão apropriadamente se adornou.

Continuando o Snr. Correspondente á analisar as rasões que expendi contra a pronuncia, que proferio a Rellação, teve a gentileza de crismar de erro crasso, filho da ignorancia das Leis do Paiz, e da irreflexão, que tão mal assentão em hum letrado, principalmente quando escreve para o publico o haver eu dicto que a Rellação havia infringido o artigo 144 do cod. do Processo, obrigando o denunciado á livramento pelo crime de desobediencia, quando neste crime não tinha lugar a pronuncia. Admiro á impavideis com que o Snr. Correspondente, entendido, como ostenta ser nas Leis do Paiz, chama erro crasso, e filho da ignorancia aquillo que he expresso na Lei, e não he ignorado por quem huma só ves houver lido aquelle Codigo: o Snr. Correspondente julgou haver-me fulminado com a disposição do artigo 144, que transcreveo, mas permitta-me diser-lhe que ainda desta ves labora em manifesto engano. Nos crimes, que não tem hum Juis privativo, ha casos, cujo conhecimento definitivo compete aos Juizes de Pas, que são alem d'outros todos a quelles, á que não está imposta a pena para maior, que a de prizão, desterro, ou degredo até seis meses, artigo 12 § 7 do cod. do Processo, ha outros, cujo conhecimento definitivo pertence aos Jurados, sendo somente da competencia dos Juisos de Pas formar a culpa pela forma, que determinão os artigos 134 a 149 do referido cod., e para cada hum destes casos estabeleceo o Legislador hum processo differente.

Entre estes crimes ha casos, em que hé imposta a pena de prizão, ha outros, como muitos crimes de responsabilidade, em que não se impõe esta pena; por este motivo o Legislador determinou no artigo 144, que vem no capitulo relativo a formação da culpa, que convencendo-se o Juis da existencia do crime pronuncie o querelado á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre á livramento, isto he, que pronuncie a livramento nos casos em que não tem lugar a prizão, e para remediar os abuzos concedeo recurso para o Juises de Direito, cuja interposição foi regulada pelo Decreto de 6 de Maio de 1833 (fallo da legislação geral) Já se vê pois que o artigo 144 falla somente dos casos, em que a competencia do Juis de Pas se limita a formação da culpa, e não pode por maneira alguma regular o processo dos crimes, cujo conhecimento definitivo compete aos Juises de Pas: nestes ha o processo determinado pelo artigo 205 a 209, não ha pronuncia, e nem pode have-la. Dispõem o artigo 209 que ouvida a defesa do Reo, inquiridas as testemunhas e dada a palavra as partes para verbalmente replicarem, o Juis dará a sentença na mesma ou na seguinte audiencia; o artigo 128 impõe a pena de seis dias a dous mezes de prisão; logo segundo o artigo 12 § 7 cabe n'alçada dos Juises de Pas, e deve ser processado, segundo o artigo 209; mas se assim he, não pode haver pronuncia, nem por consequencia podia o Juis ser obrigado a livramento, sem manifesta infracção da ordem do Processo estabelecida por Lei. Demais, a ideia de poder haver pronuncia neste caso vai d'encontro a nossa organisação Judiciaria, e involve notavel obsurdo; porque no caso, em que ella tem lugar, o processo he remetido para o Jury d'accusação a quem compete sustentar, ou não a pronuncia mas aque seria á pronuncia proferida pelo mesmo Juis, que tem de julgar? Seria maravilhoso que depois de inquiridas as testemunhas, e concluido o processo, o Juis de Pas pronunciasse para logo depois julgar. Portanto bem vê o Snr. Correspondente que não cometti erro algum, e que pelo contrario elle desta ves claudicou, ainda que muito versado nestas cousas; o Snr. Correspondente foi arrebatado pelo praser de censurar-me, e por isso deixou de consultar, como devera, a Legislação.

Os artigos 179 da Constituição e 100 do codigo do Processo não estabelecem, e nem podião estabelecer a necessidade da pronuncia, o que se não poderia suppor sem fser ao Legislador a injuria de que no artigo 209 estabeleceria o contrario do que estabeleceo no artigo 100, alem de que milhor do que eu, sabe o Snr. Correspondente, com o profundamente versado nestas materias, que os artigos de huma Lei se devem entender de combinação com os outros da mesma Lei: nem o artigo 179 da Constituição, nem o artigo 100 do codigo do Processo estabelecem a forma do processo, que he regulada pelo artigo 209, e somente isemptão o que for comprehendido em taes crimes de prestar fiança, ainda que presos em flagrante.

Entendeu o Snr. Advogado burdalengo que eu ou ignorava, ou não havia lido o regulamento das Rellações; agradeço-lhe o bom conceito, que faz do Jurista, e peço-lhe licença para dizer-lhe que nesta censura não foi mais feliz, que nas outras. Pela bondade do Snr. Correspondente sei que as Rellações tem regimento, mas nem por isso cabe-lhes menos a censura, que fiz para fazer sobresabir o absurdo de pronunciar o Juiz denunciado no artigo 218 do Codigo penal, que não está na sua alçada, e para o qual ha hum processo especial, que não podia ser preterido: he fora de todo o proposito querer o Snr. Correspondente, que o regimento da Rellação, que marca a forma dos Processos por crime de responsabelidade, seja aplicavel a hum crime, que não está neste caso; as Leis, Senhor Correspondente, são somente aplicaveis aos casos, para os quaes forão promulgadas; cumpria para proceder a sua censura que mostrasse que o crime, em que fora pronunciado o Juiz denunciado era de responsabelidade, mas se o crime nao estava comprehendido no regimento, he claro que o seu processo não podia ser por elle regulado.

Houve por tanto violção da Lei, e a Rellação aggravou a sorte do denunciado não só decretando a suspensão em caso, que a não havia, mas tam bem demorando o processo, que devia ser logo julgado. Dir-me-ha o Snr. Correspondente que a Rellação não podia deixar o regulamento, que determina o exercicio de suas funções para seguir o processo, decretado para os Juizes de Paz, mas eu lhe responderei que o excesso, ou abuso que cometteu a Rellação não podia authorisal-a para applicar o processo de crime de responsabelidade a hum crime, que não he desta natureza, e que isto he mais hum argumento contra o seu proceder.

E o que me diz o Snr. Correspondente sobre haver a Rellação dispensado na Lei, e mesmo no seu requerimento, obrigando o denunciado á livramento por crime, em que he imposta a pena de prisão?

Peço-lhe que tenha a bondade de me esclarecer a este respeito.

Pretende o Snr. Correspondente que a Rellação não infringio os artigos 203, e 204 do Cod. do Processo, julgando a desobediencia, que ella propria suppunha haver soffrido, e funda-se em que sendo a Rellação hum corpo moral não lhe attinge o impedimento (o que será attingir impedimento?) de hum ou outro de seus membros. Esta rasão alem de não ter applicação a especie, por que se não tracta de hum impedimento individual de hum ou outro Sr. Desembargador, mas de hum impedimento relativo a Rellação, he contra producentem, porque pela mesma rasão de ser a Rellação hum corpo moral, a desobediencia não foi á este ou aquelle Snr. Desembargador, e sim ao corpo moral, que representa a Rellação.

Não sei como o Sr. Correspondente concebe corpo moral, fazendo abstração dos membros, que o compõe, e quando se tracta de hum acto deste corpo pretende referil-o não a este corpo moral, mas a individualidade, que o compõe; já se vê por tanto que a cortada do Snr. Correspondente não salva a

Rellação de haver tomado conhecimento de hum caso, em que era parte, e contra a expressa disposição do artigo 203 do Cod. do Processo.

Achou finalmente o Snr. Correspondente que era de alguma importancia o ultimo argumento, que produsí contra o procedimento da Rellacão no que me fez especial favor, e para não ser completo, diz que o argumento foi mal exposto. Esta censura he tão rasoavel, como as outras. He incontestavel que não sendo o Juiz pronunciado executor do accordão da Rellação, e que tendo de decidir em primeira instancia se o accordão tinha ou não sido desobedecido pelo Snr. Bispo Diocesano, devia julgar segundo a sua consciencia, regulada pelas provas, e disposições de Direito, artigo 144 do Cod.; por tanto podia ter dado huma decisaõ injusta, ou contraria a Lei, o que se nega, mas nunca podia cometter o crime de desobediencia, porque esta suppõe a falta de execução, ou cumprimento de huma ordem legal, e o Juiz que tem de proferir hum julgamento, que está na sua alçada, e Jurisdiçaõ naõ vai cumprir huma ordem; estas duas ideias saõ repugnantes, e involvem o mais notavel contra-senso.

Logo he evidente, que o Juiz pronunciado naõ podia estar comprehendido em nenhumas das hypotheses do artigo 128, e que por consequencia jámais podia ser pronunciado nelle, sem manifesta violaçaõ do mesmo artigo, ou falsa applicaçaõ, que vem a dar na mesma causa.

Não procede pois a censura do Snr. Correspondente, que não podendo refutar-me, se foi aninhar nos motivos de consciencia, como se estes authorisassem algum para proceder contra a manifesta disposição das Leis.

He para admirar que o Snr. Correspondente não podendo contestar que não houve crime de desobediencia, e que por consequencia quer o crime fosse de responsabelidade, quer não, a Rellação não podia pronunciar o Juiz denunciado; não podia fantezear a violação do dever, que não estava definido, nem comprehendido na Lei, tomasse a peito deffender este procedimento, fallando contra a sua propria consciencia!

Entregarei ao despreso, que merece, a calumniosa imputação de haver o Juiz pronunciado rasgado huma ordem de habeas-corpus: mencione os nomes, se he capaz, e será então respondido. Em conclusão peço aos Snrs. Redactores o favor de publicar esta Correspondancia, e ao Snr. Advogado burdalengo licença para continuar a assignar-me

O Jurista.

-------

Snrs. Redactores.

Confuso, e bordalengo como sou naõ posso deixar de perguntar, para me esclarecer, ao Sapientissimo Snr. Dr. Casimiro Joze de Moraes Sarmento, o seguinte: 1., se o empregado publico, que por influencia proveniente do emprego, impede que alguem faça, o que a Lei permitte, commette, ou naõ crime de responsabelidade? 2., se tambem commette crime de responsabelidade o Juiz, que ordena a prisaõ de alguem, ou que algum preso esteja incommunicavel fora dos casos permittidos pela Lei? 3. se tambem commette crime de responsabelidade o Carcereiro, que recebe preso sem ordem escripta da competente authoridade, guardadas as excepções da Lei? 4. se é crime de responsabelidade, o que commette o Juiz, ou o Carcereiro, quando occulta algum preso a authoridade, que tem direito de exigir a sua appresentaçaõ? 5. se commette crime de responsabelidade, o Juiz que demora o Processo do Réo preso, ou afiançado alem dos prasos legaes, ou falta aos actos do seu livramento? 6. se tambem é réo de crime de responsabelidade o Juiz, que naõ dá ao preso, praso marcado na Constituiçaõ; a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisaõ &c. &c.? 7 Se commette crime de responsabelidade o Juiz, que recusa ordem de Habeas-Corpus á quem regularmente a requer, ou que a demora de proposito, ou que a naõ manda passar, independentemente de petiçaõ, conhecendo a illegalidade da prisaõ? 8. se tambem é crime de responsabelidade, o que commette o empregado publico, que em rasaõ do seu emprego deixa de dar cumprimento a uma ordem de Habeas-Corpus, ou que occulta o preso, ou por outra meneira procura illudir a ordem de Habeas-Corpus, sabendo que ella foi passada, e tem de ser-lhe appresentada, ou que torna a prender pela mesma causa pessoa, que tiver sido solta por effeito de uma ordem de Habeas-Corpus passada competentemente? Por quanto estando estes crimes mencionados nos Artigos 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, e 187, do Cod. Penal, foraõ excluidos do numero dos de responsabelidade pelo dito Dr., quando em uma brilhante, e eloquentissima correspondencia disse, que crimes de responsabelidade eraõ os comprehendidos desde o Art. 129 até o Art. 166 inclusive, e desde o Art. 170 até Art. 172 inclusive do Cod. Crim., accrescentando que eraõ somente estes, e naõ mais. Ora quem é que deveria abrir seus olhos de curuja? O Adonis, o Sr. Dr. Moraes Sarmento, ou o Snr. feio Curioso, que o bateo, que em um pequeno duello (bem entendido de correspondencias) o socou maravilhosamente? A que ponto, Snrs Redactores, pode chegar o orgulho, a ignorancia, e a impostura!

Peço tambem com instancia ao Snr. Dr. Sarmento, que leia a ultima parte do Art 180 do Cod. Criminal, que diz -- se este crime for commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá &c. &c. -- e a ultima parte do artigo 187, que assim se exprime -- Se os crimes, de que tractaõ os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos em rasaõ, e no exercicio do seus empregos, incorrerá, &c. &c. Talvez que com a leitura destes artigos confesse, que claudica, quando reprova, sem argumentar, a difiniçaõ, que dei de crime de responsabelidade; mas para que me canso? Si o Snr. Dr. Moraes Sarmento, naõ sabendo argumentar, naõ faz se naõ descompor a gente, chamando mascavado, olhos de curuja, indigno, sevandija, bordalengo, calumniador, aleivoso, malvado, ignorante, estupido, e sellando tudo isto com Bocage, e Pope? para que argumentar com um homem destes, que mette medo pelo accompanhamento de termos indecentes, e só proprios da taberna, e do assougue, que traz por commitiva? e quem me diz, que assim como descompõe a gente taõ despeijadamente na folha publica, me naõ dará no meio da rua, uma cabeçada? nada de negocios com capoeiras!

Pernambucanos, vede, em que mãos estava a vossa liberdade, honra, e fortuna! Vede que individuo occupava a vara do crime nesta Cidade! Vede que homem se apregoa de justo e forte! o juiz a quem honraõ as paixões fortes, a emphases nas Sentenças, a ignorancia das leis do paiz, toques de campainhas em certas, e determinadas pronuncias! tremei só com a lembrança de terdes estado por momentos debaixo de sua terrivel, e estouvada jurisdicção! Mas o culpado disto foi o enfermeiro dos orates, que tirando a camisola a certo doudo o deixou fugir. Sou seu Venerador obrigado.

O Advogado Bordalengo.

---

Snrs. Redactores.

Creio que Vms. não se negarão ao obzéquio, qne ora lhes rogo, de darem em suas paginas um cantinho, á publicação do que passo a manifestar; e por isso, animo-me a esperar a condescendencia de publicarem, em saptisfação do que entendo dever ao Publico, estas

Duas palavras.

Um cazo bem trivial acaba de ter lugar em nossa Patria; mas, como o Publico lhe deu uma importancia tal, que esse cazo adquirio uma especie de celebridade; e como elle veio ter o ultimo desfecho no Jury desta Commarca, no numero de cujos membros eu me achava; como não dezejo, nem parece bem, que deixe de recabir em cada um a gloria ou vitupério de seus proprios feitos, entendi que devia fazer publico pela imprensa os nomes daquelles, que esse feito em questão praticárão; e os daquelles que, sendo regeitados, nenhuma parte nelle tiverão.

Bem sabido é nessa Cidade o cazo de Antonio Carneiro da Cunha que, tendo sido processado, julgado, e condemnado pelo Jury della a galés perpétuas, por assassino, recorreu para o desta Commarca, onde foi absolvido por dez votos, por innocente Eu não pertendo imputar gloria, nem vitupério a ninguem, por esse julgamento; mas, como a respeito desse negocio haviaõ pessoas que, umas pró e outras contra, se debatião, e póde ser que inda continuem a contender; para que essas pessoas saibão, e conheção bem os vogaes, que esse Juizo pronunciárão, eu passo a declara-los.

O Advogado do Reo, inspirado do Espirito Santo, como piamente creio, recusou os seguintes Snrs. Jurados; a saber: Luis de Andrade Lima - Fabricio Gomes Pereira de Andrade Lima - Francisco de Paula Pereira de Andrade Lima - Antonio Virginio Pereira de Andrade Lima - Miguel Bizerra Cavalcanti - Urbano da Silva e Vazconcellos - Joze Felicianno Pereira de Lira - Joze Luis Pereira da Silva - e Henrique Luis Pereira de Lira: isto segundo a minha lembrança.

Alem destes nove, o Reo não teve mais de regeitar a ninguem, porque todos lhe sahirão a gosto. Mas, o Advogado do Autor, depois de ter regeitado os seus doze, rasgou uma lista de recusádos, que com os recusados teria couza de vinte nomes. E como não sei os nomes de todos os recusandos, deixo de especificar os recusados por elle.

Assim, recusados os vogaes que não fazião conta ás partes contendoras, remanescerão os seguintes Snrs. Jurados. que afinal julgárão pela absolvição do Réo; ou segundo suas consciencias, esclarecidas pelo debate, ou segundo os preconceitos, adquiridos d'ante-mão; ou segundo os preconceitos de uma alma já depravada. Seja porém o que fór, forão elles os Snrs. Francisco de Borja Vieira de Mello - Joze Joaquim de Mello - João Felippe de Araujo Pereira - Vicente Gomes de Souza - Joze Ribeiro de Moura Coitinho - Ignacio Joze de Souza - Joaquim Joze Correia de Amorim - Joaquim Francisco Cavalcanti de Albuquerque - Joze Pedro de Mello - Felis Machado Correia Leal - Antonio Bernardo de Vasconcellos - e Joaquim Joze Mendes d'Azevedo -, que constão dos proprios autos; e dizem que votárão contra, o Snr. Vicente Gomes de Souza, e o Snr. Felis Manoel Correia Leal.

Agora, dirigindo-me a essas pessoas, que tanta importancia derão a esse facto alias trivial, lhes rogo que, havendo de dirigir seus encómios ou vitupérios a respeito, hajão de fazer á vista do exposto a devida selecção de pessoas.

Parece que, tendo eu feito uma especie de manisfesto, devia emittir o meu juizo, á cerca da moralidade da absolvição desse Réo famoso; mas, como um tal juizo devera ser appoiado em um escrupuloso, e bem discernido exame das próvas, trabalho que de nenhum modo me propuz; nada digo a respeito; e só sim que, tendo eu bem attentado ao debate, fiquei intimamente convencido de estar o Réo incurso na arguição; e de que eu me daria por deshonrado, se o absolvesse; todavia não sei, ignoro absolutamente, se os seus Juizes o absolverão conscienciosamente; ou se o fizerão, por accederem a considerações ignóbeis.

Queirão os Snrs. Redactores, fazendo-me o favor pedido, perdoar o enfado que lhes dá este.

Seu venerador e criado.
O Padre Luis Ignacio de Andrade Lima.
Villa de Nazareth 27 de Setembro de 1841.

------

LOTERIA DO LIVRAMENTO.

O Thezoureiro da Loteria a favor das Obras da Igreja da Sra. do Livramento, faz sciente ao Publico por ordem da meza regedora da respectiva Irmandade, que as rodas da referida Loteria correm impreterivelmente no dia 4 do proximo mez de Novembro á vista do que espera concorrão para a completa extração dos bilhetes.

------

THEATRO.

A Beneficio de Pedro Nolasco Baptista Amanhã 17 do corrente se reprezentará a mui sublime peça denominada — OS TRES DIAS DE ORATORIO, ou os ultimos momentos de um sentenciado. No fim do primeiro acto o Beneficiado executará um — CONCERTO DE FLAUTA. No fim do segundo se tocará um -- CONCERTO DE CLARINETA, executado por um descipulo do Beneficiado, e a companhado pela banda de muzica do segundo Batalhão. No fim da peça o Beneficiado executará um — SOLO DE OPHICLEIDE BASSO, composto pelo mesmo, e a companhado pela mesma bãda de musica. Rematando o expectaculo com a Farça — O AGOARDENTEIRO DE BAGDAD. — Eis o expectaculo; que o Beneficiado apresenta aos seus amigos e protectores, de quem espera concorrancia.

N. B. O restante dos Bilhetes de torrinha e platea achão-se a venda na noite do Beneficio na mão do Snr. Zebedeo, e antes, na do Beneficiado.

Principiará as horas do custume.

------

COLLEGIO SANCTA-CRUZ.

Desenho linear, de Figura e Paizagem. Esta cadeira acha-se vaga por exoneração da pessoa que a exercia.

Os pertendentes dirijam-se ao Director do sobredito Collegio com documentos authenticos; que comprovem sua idoneidade.

------

SOCIEDADE NATALLENSE.

O Director, convoca a mesma Sociedade para Sessão extraordinaria hoje (16) as seis e meia horas da tarde.

------

# ANNUNCIO.

---

## A FORQUILHA.

## FOLHA JOCO-SERIA.

FAltão-nos as expressões para dar as devidas graças a os amadores da *Forquilha*, pelo muito que tem concurrido para a extracção de seus numeros, de modo que se estão reimprimindo de novo. Mas em vez de usarmos dessas palavras tabellioas: *agradeço a Vossas Excellencias, Senhorias, e Mercês* (cada qual tome o tratamento, que lhe convem; olhem a tabella!) *fico-lhes obrigado, beijo-lhes as mãos*, e outras palavras taes, em que o coração não tem parte; antes quiz agradicer-lhes de um modo mais nobre, appresentando-lhes um 3° n° da *Forquilha*, que realmente é de escanchar. Talvez se pense, que vou diser os themas, dar uma ideia abreviada do que ella contem; nada disso: então não tinha graça. Comprem-na os Freguezes, e hão de desenganar-se á vista della, que esta *Forquilha* livra de *forquilhas*; mas não *enforquilha*.

Vende-se avulsa nos logares seguintes pelo preço de 100 rs. -- Praça da Independencia n.° 37 e 38, no 1.° andar desta Typographia, nas 5 Pontas loja de fazendas D. 11, e em Olinda pelo destribuidor do Diario.

---

# Avisos Diversos.

☞ Averte-se ao Sr. A. L. caxeiro no bairro do Recife na rua d. ..., que deixe de se occupar na vida privada de cada um, ora se intrigando com malvadas calumnias e emmaginaveis facildades, ora se emportando se este ou aquelle, pagou ou deixou de pagar a quem deve (tal foi a paixaõ que tomou um certo logista que se acha sobre o doloroso leito para morrer) e outras muitas coisas que naõ saõ da sua competencia: melhor era que cuidasse nos deveres de seu Patrão, aliás pode encontrar algum menos prudente, e lhe dar para o seu ensino um pedaço de .... ou deixará de se devulgar: este concelho lhe dá seu

Amigo.

☞ O abaixo assignado tem a honra de previnir aos Snrs. logistas, que devendo incessantemente formar uma outra caza de commercio, a datar de hoje não faz mais parte da dos Snrs. Bonnefond Arn. Faux & Companhia. Pernambuco 16 de Outubro de 1841.

Mauvernay.

☞ A pessoa que precisar de uma ama para cosinhar, e engomar para caza de pouca familia, dirija-se a rua de S. Bom Jezus das crioulas, n. 3.

☞ O arrematante do Imposto de 20 por cento sobre o Consumo das agoardentes de produção Brazileira, aviza aos Snrs. que ainda não pagarão dito Consumo, venhão fazel-o nos dias 11, 12, 13, 14, 15, e 16 do corrente, no largo do Terço, D. 6, findos os quaes se procederá na forma da Lei contra os que deixarem de pagar.

☞ Na rua do Rangel, loja de louça D. 3, ha huma porção de milho em sacca, por preço commodo.

☞ Arrendaõ-se o primeiro andar e armasem do sobrado novamente edificado na rua do palacete, aquelle mui limpamente acabado, envidraçado com sufficientes commodos, e este proprio para qualquer negocio. — Hum armasem na rua da Moeda do Recife, proprio para estabelecimento de assucar etc. Duas casas na rua da casa forte com bons cõmodos para se passar a festa — Huma dita na campina da caza forte, comodo, e muito fresca para o verão; Dirijão-se a rua do Vigario D. 12, ou no citio na estrada do Cordeiro.

☞ Pretende-se fallar a Manoel Antonio Teixeira Pinto; queira dirigir-se a' botica N. 11, rua Direita.

☞ Arrenda-se uma casa a margem do rio capibaribe, acabada apoucos dias, com grande sala, quartos e sotão, cozinha fora, coxeira, estribaria, casa para criados e dita para pretos; quem quiser arrendar por anno ou para passar a festa dirija-se no pateo do Carmo D. 3 a fallar com Gabriel Antonio.

☞ Precisa-se de uma cozinheira ou cozinheiro forro ou captivo para fazer somente o jantar ordinario de uma casa de familia, sem o trabalho fazer as compras almoço, e seia, e podendo ir dormir na sua casa; quem estiver nestas circunstancias annuncie.

☞ A pessoa que quer comprar uma venda a dinheiro, em bom lugar e afreguezada para a terra, dirija-se as 5 pontas D. 12 na quina do beco da lenha.

☞ No dia 12 do corrente apareceo em casa de Joaquim Pereira de Mendonça na rua do praia um moleque creoulo, o qual diz ser escravo de um lavrador de engenho, e que vinha procurar senhor, e por isso quem se julgar com direito a elle, e dando os signaes lhe será entregue, e querendo vender tambem se compra, advertindo que senão responsabelisa pela fuga do dito moleque; quem for seu dono dirija-se a dita casa.

☞ O Brigue Escuna Laura bem conhecido nesta praça pela sua marcha, e promptas viagens, deveria impreterivelmente sahir do Maranhão no dia 5 do corrente, o qual deve estar neste porto até 20, enconsequencia da estação, e por ordem dos proprietarios está metade do seu carregamento prompto para sahir no dia 5 de Novembro; portanto roga-se a alguns dos Srs. que tem a carregar para aquelle porto com promptidão dirijão-se ao Consiguatario Firmino José Felis da Rosa na rua da Moeda 141.

☞ A traz da Matriz do barrio de S. Antonio, no 2.° andar do sobrado onde mora a Professora publica, fazem-se e armão-se chapeos de seda ou de outra qualquer qualidade, para Senhora, e para menina, da ultima moda e gosto que ora existe; como tambem coze-se, marca-se, e engomma-se toda qualidade de roupa tanto para Senhora como para homem, tudo feito com muito aceio, promptidão e preço commodo.

☞ Quem precisar de um caixeiro portuguez de idade de 16 annos para rua ou armezem de assucar, ou mesmo para tomar conta de um venda por balanço, dirija-se a rua direita loja de couro D. 20.

☞ Precisa-se de uma ama de leite forra ou captiva; na rua do Cabugá loja de miudezas D. 3.

☞ Em casa de Madame Theard na rua nova D. 16 defronte da Conceição, se acha um grande sortimento de chapeos de senhora, e de meninas, de seda e de palha, todos mui ricos e de padroens modernos, vestidos de meninas do ultimo gosto, um bonito sortimento de perfumarias muito finas e de superiores qualidades, flores e fitas mui ricas e finas para guarnição de chapeos, vestidos e cabeça, bicos de blom brancos, ditos de linho pretos e brancos, luvas curtas brancas e preta, ricos cortes de vestidos, e pentes de todas as qualidades.

☞ Precisa-se arrendar um sobrado de um só andar, ou casa terrea que tenha quintal, no bairro da boa vista ou S. Antonio; quem tiver annuncie.

☞ Na rua do Colegio em casa do Dr. Beltrão precisa-se de um estrangeiro para criado.

☞ Da-se dinheiro sobre pinhores de ouro, Prata e brilhantes; na loja de livros D. 7.

☞ Responde-se ao Sr. Siricoia, author da advertencia inserta no diario de quinta feira 14 do corrente, que haja de pagar o que deve a quem dirigio seus ataques, que assim o fazendo estará livre que deponhão de seu credito quando o tiver. — Hipocentauros Minterafrisea.

☞ Precisão-se de dous pretos para trabalharem em limpa de capim, pagando-se 480 e o sustenso; na rua da Aurora n. 9.

☞ Aluga-se um sobrado de dous andares e solão, com um armazem, no forte do Matos na rua de Jose da Costa; a tratar na rua do Livramento D. 3.

☞ Os bilhetes n. 4073 e 4111 da primeira parte da 5. Loteria a favor das obras de N. S. do Livramento, pertence ao Sr. Jose Lourenço de Souza Renda, do Maranhão, os meios ditos n. 2637 e 3124 da mesma loteria pertencem ao Sr. Thomaz Victor Soares, da mesma Cidade; o bilhete n. 3433 e os meios ditos n. 241 e 2619 da mesma loteria pertencem ao Sr. Manoel de Almeida Rio Tinto, por ordem do Sr. José Joaquim Ramos Villar, da Cidade do Pará.

☞ Deseja se fallar ao Snr. Reverendo Salvador da Rocha Oliveira, a negocio seu por isso pede-se a quem souber de sua residencia annuncie, ou dirija-se a casa de Joaquim Gonsalves Vieira Guimarães junto ao arco da Conceição D. 31.

☞ Aluga-se a casa situada na campina de S. Anna, junto ao engenho do fallecido Xavier, onde o Cirurgião Oliveira passou a festa, a dita tem 6 quartos, salla adiante e atraz, e aluga-se tambem a immediata, que tem 3 quartos, sala adiante e atraz, ambas as casas tem quintal e cavalarice para 6 cavalos com segurança, o lugar e o fresco he bem conhecido; os pretendentes dirijão-se a rua do Livramento D. 24 a tratar com o Cirurgião Oliveira.

☞ D. Rosa Theresa da Cunha viuva de Adrião Jose dos Santos, previne, a quem convier, que não paguem, nem fação transação alguma com o Sr. Francisco Severiano Rabelo, como testamenteiro do dito fallecido, sobre os bens de que o mesmo Sr. Testamenteiro tomou posse, e as letras, obrigaçoens, e contas de livros que fizerão parte desses bens, e estão todos descriptos no cartorio do Snr. Escrivão Rego; por isso que a annunciante está requerendo o seu direito a respeito desses bens.

## Avisos Maritimos.

PARA O ASSU' segue impreterivelmente no dia 20 do corrente, com escala pelos Toiros, e Caiçara, o Brigue Escuna Nacional S. José; quem quiser carregar ou ir de passagem para o que tem bons commodos, dirija-se ao Capitão a bordo, ou a Francisco Marques Rodrigues & Irmãos, e tambem de tempo se avisa que a pessoa que quiserem carregar não se demorem por quanto depois não se acceitará para o dito navio não perder agoa.

PARA O MARANHAO' o Brigue Escuna Amalia, a sahir com brevidade, e só recebe escravos a frete, ou passageiros para o que tem bons commodos, os pretendentes dirijão se a Machado & Santos, ou ao Capitão.

FRETA-SE um pequeno Barco para ir tomar carga de sal no Assu, lugar do Macáo, que possa receber mil até 2000 alqueires de sal, o qual se acha prompto, ou faz-se qualquer negocio com o mesmo sal; a fallar com Joaquim Gonsalves Vieira Guimarães junto ao arco da Conceição D. 31 se dirá.

## Leilão

☞ Que faz F. W. Nas, por intervenção do Corretor Oliveira, de cerca de 200 barricas de serveja branca de superior qualidade, terça feira 19 do corrente as 10 horas da manhã, no seu armazem de ferragens na rua da Madre de Deos.

## Compras

☞ Escravos de ambos os sexos com toda a qualidade de vicios, para fora da provincia, de idade de 12 até 20 annos, assim como officiaes de pedreiro, e carpina, e com outras habelidades, ou mesmo sem ellas; na praça da Independencia loja de fazendas Decima 1.

☞ Um balcaõ de loja ou venda; no assougue defronte da cadeia.

☞ Um sitio que seja proximo a Cidade do Olinda, que tenha casa sofrivel, ou uma casa que tenha bom quintal; em Olinda na ladeira de Misericordia casa terrea que tem vidrassa.

☞ Tartaruga de fazer pentes, no principio da rua de Hortas hindo pelo pateo do Carmo casa terrea D. 18.

☞ Um bom moleque de idade de 16 annos, e prefere-se o que tiver principio de cozinha; no armazem de Fernando Jose Braguez junto ao arco da Conceição.

☞ Escravos de ambos os sexos, de idade de 12 a 20 annos, com officios ou sem elles, para fora da provincia; na rua do fogo tenta de alfaiate na quina do beco do Padré.

## Vendas

☞ Listas parciaes da 1.ª parte da 7.ª Loteria do Theatro dos premios sahidos no 4.° dia, as quaes achão-se á venda pelo preço de 40 rs. nos logares seguintes: Praça da Independencia n. 37 e 38, nesta Typ no 1. andar, rua nova loja do Sr. Guerra, rua do Colegio loja do Sr. Menezes, nas 5 pontas loja de fazendas D. 11, e em Olinda pelo Destribuidor do Diario.

☞ Potassa da Russia ultimamente em barris de quatro arrobas; na rua do Apolo armazem de Augusto & Companhia.

☞ Unicamente na loja de Frederico Chaves na rua nova D. 5. e na do Snr. Meroz relojoeiro na praça da Independencia, os verdadeiro pós parisienses ultimamente chegados de França, a 500 cada um papel.

☞ Um terreno na estrada que vai da solidade para o manguinho, que chega até a estrada do boi, no mesmo terreno tem uma casa com a frente de pedra e cal e o mais feita de barro e coberta de telha, um porção do madeira de 20 palmos, ripas, e um cazal de patoris; na solidade sobrado do um andar com mirante.

☞ 7 quartolas e cinco barris vasios, promptos para agoa ardente ou mel; no atterro dos affogados sobradinho defronte do Muniz.

☞ Sacas com superior farinha de Sorui e Magé chegada recentemente do Rio de Janeiro; no armazem de Antonio Francisco dos Santos Braga na rua da moeda n. 142.

☞ Superioros taboas de pinho da Suecia de todas as bitolas e comprimentos, o melhor que tem vindo a esta praça, chegado recentemente, por preço commodo; no armazem de Antonio Francisco dos Santos Braga na rua da moeda n. 142.

☞ Casacas inglezas de pano fino de cores, coletes de dito, de lã pintados, de fustão impremidos chegados ultimamente de Inglaterra, galheteiros com 4 vidros lapidados, compoteiras, garrafas brancas lisas do ultimo gosto, bandeijas finas, chapeos pretos finos de massa para homem, cafeteiras de folha com filtre, e muitas outras fazendas, tudo proço comuodo; na rua nova D. 11 loja João Mendibour.

☞ Caixas de lamparinas a 80 rs., massos de grampas a 120, cartas francezes muito finas a 240, obreios, a 50, 60, 80, e 100 rs., e outras muitas mindezas por preço barato; no atterro da boa vista loja de Jose Joaquim da Silva Guimarães D. 22.

☞ Uma canoa que carrega mil tijolos de alvenaria; no pateo de S. Pedro D. 2.

☞ Uma armação na rua da roda para taberna ou outro qualquer negocio, a casa tem muito bons commodos para morar familia, nas 5 pontas D. 23.

☞ Um bicudo, uma patativa da Parahiba, um canario de imperio, um viveiro com um casal de canarios, e um dito vasio tudo por preço commodo; na rua do Fagundes D. 35 venda junto ao beco tapado.

☞ Um carro de duas rodas, novo, por preço commodo, he feito nesta provincia, com cubos de sicopira, e raios de páo de arco varaes chapeados, e boas molas, he forrado, e pintado; no atterro da boa vista loja de Miguel Souget.

☞ Um moleque creoulo de idade de 12 annos, de bonita figura, a vista do comprador se dirá o motivo, na rua do S. Gonsalo a tratar com Manoel Elias de Moura.

☞ Potassa Russiana branca, e preta Americana, em barris de 4 arrobas; no antigo armazem do sal ao lado da capela de S. Bom Jesus das portas.

☞ Uma bonita escrava moça sabendo perfeitamente cozinhar, ensaboar e engommar, uma dita perfeita lavadeira de sabão e varrella, uma negrinha de idade de 12 a 13 annos mumbanda recolhida, um preto moço trabalhador de enxada e de todo o serviço; na rua do Fogo ao pé do Rozario sobrado Decima 25.

☞ Uma moleca de idade de 16 annos de nação mossambique, engomma, e cose sufrivel, e he muito deligente para todo o serviço de uma casa, he recolhida, uma preta de nação, de idade de 22 annos, de bonita figura, sabe bem lavar roupa de varrela e sabão, e cozinha o diario de uma casa; na rua velha primeiro sobrado a direita indo para a S. Cruz.

☞ Uma escrava creoula de idade de 30 annos, boa cozinheira e engommadeira, para fora da provincia ou para engenho; na rua da Cadeia do Recife loja n. 55.

☞ Uma muito fina rede do Maranhão, propria para tipoia; na rua da Cruz D. 46.

☞ Muito boa salça parrilha ultimamente chegada, e as verdadeiras pilulas da familia a 1600 cada vidro de 50, na rua da Cruz D. 46.

☞ Uma casinha de pedra e cal no lugar da soledade, em chãos proprios; na rua de Hortas D. 59.

☞ Um cuxixo, dous canarios do reino, 3 corijóes, uma rola da India cor de ganga; todos bons cantadores e em muito boas gaiolas na rua do muro da penha D. 3.

☞ Uma porcão de caibros para coberta de qualquer casa, e para andames; defronte do Corpo Santo n. 2 primeiro andar.

☞ Uma morada de casa terrea na rua do cotovelo D. 33; a tratar na mesma.

☞ Uma mesa de jantar com duas gavetas; na quina da rua do Livramento por cima da loja que foi do Sr. Herculano

☞ Listas parciaes contendo os numeros premiados, que sahirão hontem no andamento das rodas; na rua do Colegio escriptorio da Typografia Imparcial, D. 12; na rua direita venda da esquina do beco do Serigado; na praça da Independencia loja de encadernador; no Recife venda do Porto das canoas n. 23, e atraz do Corpo Santo venda do Sr. Araujo. O preço he de 40 rs cada uma.

☞ Bichas pretas de superior qualidade, a 8000 o cento, e sendo meio cento 5000; na rua da Moeda n. 141.

☞ Chales de seda de muito bom gosto, chegados ultimamente do Rio do Janeiro por preço commodo, peças de cambraias adamascadas finas de oito voras e meias por 6000 ditas mais ordinarias a 3800, bicos finos de todas as larguras, e outras muitas fazendas por preço commodo; na rua do Queimado vindo da rua do Crespo a primeira loja D. 1.

☞ Umas vidraças para loja de miudezas; na rua nova loja franceza D. 9

☞ Taxas de ferro coado e batido em bom sortimento, e algumas ferragens mais para engenho; na rua do Vigario n. 7.

☞ Um pardo escuro bom pescador de rede e tarrafa; na rua do Vigario n. 7.

☞ Uma morada de casa terrea sita na rua direita; a tratar na rua de agoas verdes casa terrea D. 37.

☞ No atterro da boa vista loja de fazendas D. 5, superior Rapé de Lisboa muito fresco e o melhor que tem aparecido; chegado ultimamente, em libras e as oitavas, chá perola e isson superior, em caixas e a retalho, e chales de seda bordados.

☞ O Patacho Americana Mentor de superior marcha, forrado e encavilhado de cobre, de lote de 170 toneladas; a tratar com Matheus Austin & Companhia, na rua do trapiche novo n. 12.

☞ Potassa Americana branca, em barris pequenos, chegados ultimamente da America; na rua do trapiche novo n. 12, em casa de Matheus Austin.

☞ Um carneiro capado muito manço, e acostumado a acompanhar a gente, e he muito novinho; na rua de Hortas casa terrea D. 31.

☞ Cadeiras Americanas com assento de palhinha, ditas com assento de páo, camas de vento de amarelo muito bem feitas a 4500, ditas de pinho a 3500, e pinho da Suecia com 3 polegadas de grossura, e dito serrado, tudo mais em conta do que em outra parte; na rua da Florentina em casa de J. Beranger.

## Escravos Fugidos

☞ Fugio a 3 dias um negro de nação congo, de meia idade, baixo, boca grande, e beiços grossos, levou camisa e calças de algodão da terra; quem o pegar leve a rua da Florentina na ultima casa do lodo do nascente que será gratificado.

☞ No dia 9 do corrente, fugio um molatinho de nome Pocidonio, levou vestido calças brancas e camisa de chila; quem o pegar leve a solidade indo pela trempe lado direito n. 17.

☞ No dia 10 do corrente fugio um negro de nome Francisco, de nação caçange, de bonita figura, representa ter de idade 20 annos, com uma orelha furada, e na mesma levou uma argola de piassaba, nas costas no pé do hombro direito tem uma costura procedido de um caustico, os dentes da parte de cima abertos signal de sua nação, rosto comprido, boa estatura, encontros largos, sem barba, bechigoso da cara, com gaforina, pés e mãos pequenos e seccos, canela fina, levou a seguinte roupa; tres camisas uma de baeta azul, uma de madapolão e uma de chila, umas ceroulas de baeta, e de algodão assinzentada, calças brancas de metim, colete de seda que faz listras assizentadas e vermelhas, jaqueta de chita com assento branco com a trepadura de flores miudinhas, e chapeo de palha branco com dous forros da mesma palha e pintado de preto, com uma tira de seda preta fingindo fita com lacinho de uma banda; quem o pegar leve a fora de portas n. 22, que será recompensado.

RECIFE NA TYP. DE M. F. DE F. — 1844